Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 569/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2690/2021
PROTOCOLO	**:** 2094713
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO GOMES FAÇANHA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE DETALHAMENTO DE ALGUMAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, estando devidamente elaborada, com todas as informações contábeis prestadas, por meio dos anexos e demonstrativos, e evidenciando o equilíbrio das contas, sem apresentar falhas dignas de nota ou restrição, apenas passíveis de recomendação, especialmente para que o jurisdicionado providencie o aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Corumbá, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Roberto Gomes Façanha,** presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que providencie o aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, passando a atender integralmente as normas contábeis, especialmente o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Corumbá, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Gomes Façanha, presidente, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM), examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – DFCGG/CCM - 7751/2022, concluindo que a Prestação de Contas, em todos os aspectos relevantes, está em conformidade com os critérios aplicados.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8416/2023 opinou pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anual de Gestão, do exercício de 2021, da Câmara Municipal de Corumbá, e pela recomendação que entende pertinente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal e são suficientes para o exame da Prestação de Contas, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Verifica-se que a Prestação de Contas foi devidamente elaborada, com todas as informações contábeis prestadas, por meio dos anexos e demonstrativos, como estipula a norma legal pertinente, Lei n. 4.320/64, e em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

De acordo com o Orçamento Programa do Município de Corumbá, para o exercício de 2020, foi destinado para a operacionalização da Câmara Municipal, considerando a alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos

adicionais, o montante de R$ 19.044.331,73 (dezenove milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e três centavos).

As despesas da Câmara Municipal de Corumbá atenderam os limites constitucionais impostos, como o dispêndio com a folha de pagamento e a remuneração dos vereadores, de acordo com os arts. 29-A, II e 169 da Constituição Federal, bem como as determinações do art. 20, III, "a", e demais condições da LRF, inclusive quanto à transparência e publicidade da gestão fiscal preconizada no art. 48, *caput* e § 1º, e 48-A.

Vale ressaltar que se trata do último ano de mandato do gestor, portanto constatou-se a disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento das obrigações contraídas, conforme determina o art. 42 da LRF.

As demonstrações contábeis apresentaram-se na forma exigida pela norma financeira e regulamentações, especialmente a Lei n. 4.320/64, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa, acompanhadas das Notas Explicativas.

Verificou-se que as Notas Explicativas apontaram os aspectos relevantes das Demonstrações Contábeis, porém deixou de detalhar algumas informações necessárias, a fim de evidenciar com clareza a posição financeira e patrimonial da entidade.

O Controle Interno da Câmara Municipal, visando as melhores práticas contábeis e de gestão, foi realizado de modo prévio, concomitante e posterior, e emitiu seu parecer técnico conclusivo favorável à regularidade da Prestação de Contas.

Portanto, pode-se constatar que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal não apresentou falhas dignas de nota ou restrição, apenas passíveis de recomendação, e, por evidenciar o equilíbrio das contas, merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFCGG/CCM e parcialmente o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Corumbá, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Roberto Gomes Façanha, presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que providencie o aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, passando a

atender integralmente as normas contábeis, especialmente o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV